|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO | 1534372/2022 |
| INTERESSADO | T. L. |
| ASSUNTO | ATRIBUIÇÃO PARA SISTEMA DE ENERGIA FOTOVOLTAICO |
| RELATORA | CONS. ORILDES TRES |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO**  |

O protocolo refere dúvidas quanto à atribuição para sistema de energia fotovoltaica.

Informa ser arquiteta de Santa Maria do Herval e ao entrar em contato com o conselho referente a informações sobre uma RRT, foi solicitada que enviasse por e-mail para abrir um protocolo para deliberação da CEF. Informa ter adquirido uma franquia de energia fotovoltaica, onde a franqueadora fornece o projeto de energia e a franquia é responsável pela execução da instalação do sistema fotovoltaico. Pergunta se como arquiteta poderia emitir esta RRT, se responsabilizando pelo sistema. Alega se tratar o sistema em uma usina de baixa tensão de geração de energia, que é conectado com a concessionária, responsável pela geração de energia da unidade consumidora. Anexa o diagrama unifilar e trifilar com as placas de coleta solar ligadas em série (doc. Modelo de projeto de energia fotovoltaica - fls. 4 e 5).

À folha 06 (doc. Orientação-CEP-CAU/BR-2016) é anexado um e-mail datado de 08/01/2016 da CEP CAUBR para a fiscalização do CAUDF, retornando consulta daquele UF de uma arquiteta se responsabilizando por grupo gerador de energia ao utilizar indevidamente a atividade 2.5.7, recomendando a observação do art. 39 da resolução 91 quanto à nulidade do registro efetuado, alegando se enquadrar no inciso II, a saber:

***Da Nulidade do RRT***

*Art. 39. O RRT deverá ser anulado quando for constatada uma ou mais das seguintes situações:*

*I - houver erro ou inexatidão em qualquer um de seus dados;*

***II - houver incompatibilidade entre as atividades técnicas realizadas e as que constituem o RRT, ou entre aquelas e as atividades, atribuições e campos de atuação do arquiteto e urbanista;***

*III - o arquiteto e urbanista responsável técnico tiver emprestado seu nome a pessoa física ou jurídica sem que tenha*

*efetivamente participado das atividades técnicas que constituem o RRT;*

*IV - ficar caracterizado que o arquiteto e urbanista assumiu, por meio do RRT, a responsabilidade por atividade*

*técnica efetivamente executada por outro profissional legalmente habilitado.*

*§ 1° A nulidade de RRT significa que este padece de falta de validade, em consequência de estar gravado de vício, o*

*que o impede de existir legalmente e de produzir efeitos.*

*[...]*

Em 06/01/2016 o CAUBR encaminha ao CAUDF esclarecimentos quanto a grupo gerador, informando (doc. Orientação-CEP-CAU/BR-2016 - fl. 7):

I- A Resolução nº. 218/73 do CONFEA estabelece o limite de atribuições de cada especialidade de engenharia, fazendo menção às obras que podem ser executadas sob a condução de cada especialidade, e de acordo com o art. 8º **o profissional responsável por Geradores de Energia** é o **Engenheiro Eletricista**, veja:

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA,*

*MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

E ainda de acordo com o anexo II da Resolução nº. 1.010/2005 do CONFEA nem os engenheiros civis possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvam tensões elétricas elevadas. Estão habilitados apenas para a realização de obras que envolvem instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

II- No RRT feito pela arquiteta e urbanista ela se declara responsável por um **“gerador** **de energia”** que irá atender uma carga de **180kvA,** para alimentar “provisoriamente” uma praça ou um evento nesse local. Não se trata, portanto, de instalação em baixa tensão já que para esta tensão é limitada uma carga de até 150kva, de acordo com normas das concessionárias de energia.

III- Informamos que “Grupo Gerador” não se enquadra nas atividades técnicas contempladas no item 2.5.7 da **Resolução CAU/BR 21** intitulado: “Instalações elétricas prediais de baixa tensão”pelas seguintes razões:

a) não se trata de instalações “prediais” para distribuição de energia em uma edificação, e sim gerar energia elétrica para iluminar e alimentar equipamentos em uma praça publica, em um espaço urbano (e dentro das atividades de urbanismo, item 2.8, não tem nenhuma atividade em que isso possa se enquadrar);

b) não se trata de execução de instalação elétrica, e sim Geração de Energia Elétrica;

c) não é uma instalação de Baixa Tensão, já que a carga de 180kvA é considerada de Média Tensão.

IV- Lembramos, também, que o arquiteto e urbanista não possui atribuição e competência legal para ser responsável por “Geração de Energia Elétrica” e nem por instalações elétrica que não sejam “prediais”. Instalações de geração de energia de média ou alta tensão cabe, exclusivamente, ao engenheiro eletricista, que tem competência para tal.

Após, sugere o encaminhamento a Diretoria Técnica ou a CEP do CAUDF para conhecimento e deliberação.

Às folhas 09 e 10 (doc. Deliberação-019-2017-CEP-CAUBR-Definição para diversas atribuições) a Comissão de Exercício Profissional do CAUBR delibera em 07/04/2017 em manifestar posicionamento referente a questionamentos do CAUSC em planilha anexa onde está planilhadas atividades profissionais e se posiciona em relação a quais são atribuição de Arquiteto e Urbanista, (doc. Deliberação-019-2017-CEP-CAUBR-Definição para diversas atribuições - fls. 11 a 16), e encaminha à Presidência para conhecimento e encaminhamento.

À folha 17 (doc. Deliberação-075-2017-CEF-CAUBR-Microgeração de energia fotovoltaica), em 09/06/2017, deliberação da CEF-CAUBR da sugestão do Arquiteto e Urbanista A. T. d. S. à ouvidoria para a inclusão da atribuição “Projeto de geração de energias alternativas por meio de placas fotovoltaicas” na Resolução 21/2012 (atribuições profissionais), informando ao profissional que a atividade não encontra amparo nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Arquitetura e Urbanismo.

Às folhas 18 e 19 (doc. Ofício-PRES-CAURS-026-2017-Consulta microgeração fotovoltaica), em 15/03/2017, ofício 026/2017 CAURS com consulta do então presidente do CAURS, Sr. Joaquim Eduardo Vidal Haas, sobre atribuições para microgeração de energia fotovoltaica, anexando informações técnicas sobre a atividade prestadas pela profissional arq. M. S. M. C. (doc. Ofício-PRES-CAURS-026-2017-Consulta microgeração fotovoltaica - fls. 20 e 21).

À folha 22 (doc. Deliberacao-004-2019-CEP-CAUBR-Energia Solar) deliberação 004/2019 (CEP-CAUBR), em 01/02/2019, informando que as atividades técnicas relacionadas à geração de energia elétrica (incluindo as alternativas, como a energia distribuída por sistema solar fotovoltaico) **não** são da atribuição e campo de atuação dos arquitetos e urbanistas e, portanto, não podem constar em Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) efetuados nos CAU/UF por meio do SICCAU, e encaminha a presidência para conhecimento e encaminhamento ao CAURJ e envio à RIA para divulgação aos CAU/UFs (doc. Deliberacao-004-2019-CEP-CAUBR-Energia Solar - fls. 22 e 23).

À folha 24 (passo 2 e Despacho(s)), o setor de atendimento informa estar o assunto pautado na CEF do CAURS para 31/01/2023.

Às folhas 28 a 31 (doc. 2022-PLEN-DLB-1522-2022-duvidas-atribuições-profissionais), é juntada a deliberação plenária DPO/RS 1522/2022, de 30/09/2022, quanto a procedimentos nas consultas e atribuições profissionais.

Às Folhas 33 e 34 (doc. Deliberação CEP-CAU/BR 58/2022), a deliberação 058/2022 CEP-CAUBR esclarece que as atividades relacionadas a instalações elétricas para geração de energia solar e/ou alternativas, assim como as instalações de painéis fotovoltaicos, são da atribuição dos profissionais arquitetos e urbanistas, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.378/2010, que em seu parágrafo único e inciso IX estabelece o campo de atuação “Das Instalações e Equipamentos para Arquitetura e Urbanismo”, informa que, para fins de RRT, os referidos serviços se enquadram nas atividades de Instalações Elétricas Prediais de Baixa Tensão, previstas nos itens 1 - Projeto e 2-Execução do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012, dependendo do contrato firmado pelo arquiteto e urbanista e, **por fim,** reitera o disposto no item 1 alínea b da DPAEBR-006-03/2020 que esclarece: “*o arquiteto e urbanista somente deve assumir responsabilidades profissionais por atividades que são da sua atribuição, habilidade e competência legal, e* ***apenas quando estiver de posse dos conhecimentos técnicos, artísticos e científicos necessários ao cumprimento das atividades firmadas****, respeitando a legislação e normas técnicas vigentes e primando pela segurança, pela saúde dos usuários do serviço e pelo meio ambiente, conforme estabelece a Lei que regulamenta a profissão e o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR*”.

À Folha 35 (doc. CEF-DLB-010-2023-Atribuicao-geraçao-energia-consulta-CEP) a CEF/RS (010/2023 - 01/02/2023) designa relator para análise e relato da matéria no sem âmbito, bem como solicita à CEP-CAU/RS a análise técnica sob o ponto de vista do exercício profissional, solicitando uma análise mais abrangente sobre atribuição nas atividades de projeto e execução para fins de geração e distribuição de energia, considerando o histórico de manifestações do CAU/BR anexados ao protocolo, pedindo, por fim, a remessa de volta à CEF-CAU/RS para análise final.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Após relato das peças processuais, passamos à análise quanto ao Exercício da atividade objeto de questionamento.

Somos capacitados a atuar em energia de baixa tensão e considerando que, na prática, o Arquiteto e Urbanista utiliza a geração de energia fotovoltaica da mesma forma que faz a ligação de baixa tensão em uma edificação, projetando e executando a caixa de medidores, os dimensionamentos de cargas necessárias, circuitos, seção de condutores, iluminação e tomadas, localização dos elementos, sem contudo projetar o aparelho que faz a medição que no caso seria atribuição exclusiva de outra modalidade.

Ainda, as chamadas luminárias com captação solar, que compramos em qualquer loja de materiais de construção, nada mais é do que a geração de energia com a captação solar. Logo, entendemos, da mesma forma que é habilitado para atuar na energia elétrica de baixa tensão, deve este estar habilitado a atuar no projeto e execução de captação de energia fotovoltaica de baixa tensão.

É o parecer.

ORILDES TRES

Conselheira Relatora